

Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP
Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Direito Administrativo

RUSEMBERGUE BARBOSA DE ALMEIDA

**PROCESSO LEGISLATIVO ORÇAMENTÁRIO E
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO GOVERNO DISTRICTAL
NO ANO DE 2015**

**BRASÍLIA – DF
2016**

RUSEMBERGUE BARBOSA DE ALMEIDA

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Direito Administrativo, no Curso de Pós-Graduação Lato Sensu do Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP.

Orientador: Prof.

BRASÍLIA – DF
2016

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	4
1. PODER LEGISLATIVO NO DISTRITO FEDERAL	6
1.1. Lei Orgânica	6
2. PROCESSO LEGISLATIVO E AS ESPÉCIES LEGISLATIVAS	8
2.1. Espécies Legislativas	8
2.1.1 Projeto de Lei	8
2.2. Emendas e pareceres	9
2.2.1 Emenda	9
2.3 Parecer	10
3. PROCESSO LEGISLATIVO E AS COMISSÕES	11
3.1. Comissões Permanentes	11
3.2. Atribuições Comuns das Comissões Permanentes	12
3.3. Atribuições Específicas das Comissões Permanentes	13
3.3.1. Da Comissão de Constituição e Justiça	13
3.3.2. Da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças	14
4. ORÇAMENTO DISTRITAL	16
4.1 PPA – Plano Plurianual	19
4.2. LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias	20
4.3. LOA – Lei Orçamentária Anual	21
5. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO GOVERNO DISTRITAL NO ANO DE 2015	22
5.1. Créditos Adicionais	22
5.1.2. Créditos Suplementares	23
5.1.3 Créditos Especiais	23
5.1.4. Créditos Extraordinários	24
5.2. Contingenciamento	25
5.3. Restos a Pagar	25
CONSIDERAÇÕES FINAIS	31
REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA	32
ANEXO - PROJETOS DE LEIS DE CRÉDITO NO ANO DE 2015	33

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa trata do processo legislativo orçamentário e da execução orçamentária do Governo do Distrito Federal no ano de 2015, na perspectiva da CLDF, considerando as alterações dos projetos de leis de crédito adicionais realizados.

A razão de escolha da pesquisa decorreu da verificação do período de transição entre o governo Agnelo Queiroz que elaborou a LOA de 2015 e o primeiro ano de governo Rollemberg.

O PLOA/2015 foi encaminhado à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças - CEOF por meio o Projeto de Lei nº 2.003/2014, e estimava a receita e fixava a despesa do Distrito Federal para o exercício financeiro de 2015, de autoria do Poder Executivo, por meio da Mensagem nº 243/2014-GAG, de 15 de setembro de 2014, e acompanhado da Exposição de Motivos - E.M. nº 040/2014-GAB/SEPLAN, de 15 de setembro de 2014. Em m 26 de novembro de 2014, o Poder Executivo encaminhou a Mensagem – GAG nº 294/2014, com diversas alterações na proposta original, bem como o Ofício nº 1.113/2014, em 01 de dezembro de 2014.

Como metodologia de análise foram pesquisados os diversos créditos adicionais junto a Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF, e os pareceres geral e preliminar. Para alcançar os objetivos propostos o trabalho foi organizado da seguinte maneira:

No Capítulo primeiro o Poder Legislativo no Distrito Federal, onde se abordou a questão da representatividade e a natureza híbrida da Câmara Legislativa com uma perspectiva de Assembleia estadual e Câmara municipal.

No capítulo segundo o processo legislativo e as espécies legislativas tendo por foco a perspectiva de projeto de lei e por isso foram considerados os aspectos relativos a emendas e pareceres.

No terceiro capítulo processo legislativo e as comissões, em que se buscou considerar uma visão geral das comissões permanentes e em específico a CCJ - Comissão de Constituição e Justiça e a CEOF - Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, por serem essas as comissões que tratam diretamente a questão orçamentária, que é o objeto do presente estudo.

No quarto capítulo, a temática foi o orçamento distrital, considerando o PPA, a LDO e a LOA.

No quinto e último capítulo, o trabalho se volta para o seu objetivo maior que é a análise da execução orçamentária no Distrito Federal considerando os créditos adicionais, o contingenciamento e os restos a pagar.

1. PODER LEGISLATIVO NO DISTRITO FEDERAL

Em 1990, o Distrito Federal conquistou sua autonomia política com a eleição do primeiro governador eleito e de seus primeiros deputados distritais.

O Legislativo, por sua própria natureza, é o mais democrático dos poderes, por abrigar os mais diversos partidos e ideologias, de maneira a refletir a pluralidade da sociedade.

A Constituição de 1967 definia que caberia a uma comissão do Senado a discussão e votação de projetos de lei sobre matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e de pessoal da administração do Distrito Federal. Por 28 anos, essa Comissão composta por sete senadores exerceu funções que seriam da Câmara Legislativa. Em 1986, houve a eleição dos primeiros deputados federais e senadores para representar o Distrito Federal no Congresso Nacional e em 1990, o Distrito Federal teve seu primeiro governador eleito e também seus primeiros deputados distritais.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal está entre as mais novas casas legislativas do País. Como o DF absorve as funções de estado e de município, sua Casa Legislativa é também a mais diferente, a começar pelo nome, que traduz um misto de Assembleia estadual e Câmara municipal. Vinte e quatro deputados distritais, eleitos de quatro em quatro anos, compõem a Câmara Legislativa. Esse número é determinado pelo artigo 27 da Constituição Federal e corresponde ao triplo do número de deputados federais do DF.

O centro das decisões é o plenário, arena das discussões e votações. A administração fica a cargo da Presidência, da Vice-Presidência e de três secretarias, comissões e assessorias de apoio ao processo legislativo.

1.1. Lei Orgânica

Em 8 de junho de 1993, foi elaborada a Lei Orgânica do Distrito Federal, com os anseios da população representada pelos 24 deputados distritais eleitos na primeira legislatura.

A Lei Orgânica é um misto de lei municipal e constituição estadual, e estabelece desde a organização dos poderes constituídos no DF à política urbana e rural, além da organização administrativa, atividades econômicas e diretrizes sociais, ampliando e delimitando os direitos sociais garantidos ao cidadão pela Constituição Federal nas áreas de saúde, educação, cultura, comunicação social, defesa do consumidor e atendimento à família. Contém a mais avançada

legislação do País sobre meio ambiente e é uma das três cartas constitucionais que, no Brasil, condenam explicitamente o preconceito contra as minorias.

A elaboração da Lei Orgânica foi realizada por meio de audiências públicas no Plano Piloto e nas cidades-satélites com apresentação de emendas populares.

2. PROCESSO LEGISLATIVO E AS ESPÉCIES LEGISLATIVAS

O processo legislativo, segundo o art. 69 da Lei Orgânica do Distrito Federal, envolve a elaboração de emendas à Lei Orgânica, leis complementares, leis ordinárias, decretos legislativos e resoluções. O procedimento tem início com a formulação de projetos, que são o instrumento básico do fazer legislativo, comum a todas as esferas de governo.

Portanto, o processo legislativo se manifesta em atos preordenados para a formação de leis, com a participação dos diversos poderes. As etapas presentes no processo legislativo são de acordo com a Lei Complementar nº 13/1996 são: iniciativa, emenda, discussão, deliberação, sanção ou veto, promulgação e publicação.¹

2.1. Espécies Legislativas

As normas que tratam do processo legislativo do Distrito Federal estão contidas não somente no texto constitucional mas também, na Lei Orgânica do Distrito Federal – LODF –, no Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal – RICLDF – e na Lei Complementar nº 13, de 3 de setembro de 1996, que traz a regulamentação do art. 69 da Lei Orgânica, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal. Portanto, no âmbito do Distrito Federal as espécies participes do processo legislativo são: emenda à Lei Orgânica, lei complementar, lei ordinária, decreto legislativo e resolução. Para presente pesquisa faremos uma breve consideração sobre o projeto de lei, emendas e pareceres, pois são temáticas diretamente a questão do processo legislativo orçamentário e que contribuirão para oferta clareza as análises que serão realizadas.

2.1.1 Projeto de Lei

O projeto de lei ordinária destina-se a regular matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do Governador do Distrito Federal. A iniciativa dos projetos de lei ordinária cabe a qualquer membro ou comissão da CLDF, ao Governador do Distrito Federal, ao Tribunal de Contas do Distrito Federal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos na Lei Orgânica do Distrito Federal (art. 71). Existe um gama de matérias passíveis de lei ordinária, e

¹ Lei Complementar nº 13/1996. Regulamenta o art. 69 da Lei Orgânica, dispondo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal. Acesso <http://www.fazenda.df.gov.br> em 10.04.2016

que estão listadas no art. 58, incisos I a XIX, e no art. 84, inciso IV, da Lei Orgânica do DF. Dentre elas se tem: educação, saúde, previdência, habitação, cultura, ensino, desporto e segurança pública; criação, incorporação, fusão e desmembramento de Regiões Administrativas; concessão ou permissão para exploração de serviços públicos; criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, fixação dos vencimentos ou aumento de sua remuneração; aquisição, administração, alienação, arrendamento e cessão de bens imóveis do Distrito Federal. Na forma regimental, para a aprovação de projeto de lei ordinária exige-se a maioria simples de votos, presente a maioria absoluta dos deputados.²

2.2. Emendas e pareceres

2.2.1 Emenda

É a proposição apresentada como acessória a proposta de emenda à Lei Orgânica, a projeto de lei ordinária, de lei complementar, de decreto legislativo ou de resolução. Pode ser supressiva, aglutinativa, substitutiva, modificativa ou aditiva.

Na emenda supressiva é feita a eliminação de parte de outra proposição. Já a aglutinativa realiza a fusão de emendas com o texto. No caso da substitutiva se tem a apresentação de uma emenda que sucede parte de outra proposição, e que é chamada de *substitutivo* quando altera de forma substancial ou formal o texto. Na modificativa se tem a modificação sem realizar alteração substancial na proposição. A aditiva traz o acréscimo de outra proposição. No contexto das Comissões, a emenda passa a ser denominada subemenda, podendo ser supressiva, substitutiva ou aditiva. A emenda de redação modificativa é comumente utilizada para sanar vício de linguagem e incorreção de técnica legislativa. Quanto a apresentação de emenda, ela pode ocorrer em dois momentos: na Comissão ou no Plenário.³

A emenda à proposição da competência do Plenário deve ser apresentada durante a discussão da matéria a que se refira. A emenda aglutinativa também pode ser apresentada até o momento da votação da proposição. A emenda à proposição sujeita a poder conclusivo das Comissões deve ser apresentada em cada Comissão de mérito.

² Resolução nº 177, de 11/3/2002

³ Resolução nº 177, de 11/3/2002

2.3 Parecer

É a proposição por meio da qual uma Comissão se pronuncia sobre qualquer matéria sujeita a seu estudo. Nenhuma proposição será submetida a discussão e votação sem parecer escrito da Comissão competente, exceto nos casos previstos no Regimento Interno, quando o parecer pode ser proferido oralmente.

O parecer escrito constará de:

- relatório, em que se fará exposição circunstanciada da matéria em exame;
- voto do relator, em termos objetivos, com a sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição, total ou parcial, da matéria, ou sobre a necessidade de dar-lhe substitutivo ou oferecer-lhe emenda;
- parecer da Comissão, com as conclusões desta e a indicação dos Deputados votantes e respectivos votos.

Após algumas considerações sobre as questões das emendas e pareceres, a pesquisa avança para a contextualização dessas ferramentas na perspectiva do processo legislativo e das comissões.

3. PROCESSO LEGISLATIVO E AS COMISSÕES

3.1. Comissões Permanentes

De acordo com o Art. 54 do Regimento Interno da Câmara Legislativa as comissões permanentes, possuem natureza técnico-legislativo ou especializado, e tem por finalidade a análise de temáticas e proposições para exame. Cabe a elas, a emissão de parecer, e o acompanhamento de planos e programas do governo, bem como o controle dos atos dos Poderes Executivo e Legislativo. Executa a fiscalização orçamentária do Distrito Federal, em seu campo temático e em sua área de atuação.⁴

Os arts. 225 e 226 preceituam:

II – temporárias, as criadas para apreciar determinado assunto e que se extinguem ao término da legislatura, ou antes dele, quando alcançado o fim a que se destinam ou expirado o prazo de duração, ou ainda se a sua instalação não se der nos dez dias seguintes à sua constituição.

§ 1º Cada comissão terá um Presidente e um Vice-Presidente eleitos entre seus membros, observadas, no que couber, as normas de eleição dos membros da Mesa Diretora.

§ 2º As comissões contarão com assessoramento técnico e apoio dos órgãos da Câmara Legislativa.

Importante também ressaltar que na constituição das comissões, é preciso assegurar a representação proporcional aos partidos e aos blocos parlamentares, tal previsão encontra respaldo no art. 55 do Regimento Interno da CLDF.

Conforme o art. 58 as comissões permanentes têm as seguintes denominações:⁵

- I – Comissão de Constituição e Justiça;
- II – Comissão de Economia, Orçamento e Finanças;
- III – Comissão de Assuntos Sociais;
- IV – Comissão de Defesa do Consumidor;
- V – Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar;
- VI – Comissão de Assuntos Fundiários;
- VII – Comissão de Educação, Saúde e Cultura;⁶
- VIII – Comissão de Segurança;
- IX – Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo.⁷

⁴ Resolução nº 177, de 11/3/2002

⁵ Artigo com a redação da Resolução nº 177, de 11/3/2002.

⁶ Inciso com a redação da Resolução nº 248, de 2011.

⁷ Inciso acrescido pela Resolução nº 181, de 11/03/2002. e alterado pela Resolução nº 200, de 8/12/2003.

X – Comissão de Fiscalização, Governança, Transparência e Controle.⁸

3.2. Atribuições Comuns das Comissões Permanentes

De acordo com o art. 56 do Regimento Interno da CLDF cabe às comissões permanentes, em razão da matéria de sua competência:

- I – apreciar proposições e sobre elas emitir parecer, na forma deste Regimento Interno;
- II – realizar audiências públicas com entidades ou personalidades representativas da sociedade civil ou com a população interessada;
- III – convocar Secretários de Estado, dirigentes e servidores da administração direta e indireta do Distrito Federal a prestar pessoalmente informações sobre assuntos previamente determinados, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada ou o não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas, nos termos da legislação pertinente;
- IV – requerer, por intermédio da Mesa Diretora, informações a Secretários de Estado ou órgãos e entidades da administração direta e indireta do Distrito Federal, na forma do art. 40;
- V – receber petições, reclamações, representações ou queixas contra atos ou omissões de autoridades ou entidades públicas;
- VI – requisitar depoimento de qualquer autoridade ou servidor público e solicitar a oitiva de cidadão;
- VII – apreciar e fiscalizar programas, planos regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;
- VIII – fiscalizar atos que envolvam gastos de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta;
- IX – realizar, com auxílio do Tribunal de Contas do Distrito Federal, ou determinar a realização de diligências, perícias, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas nas unidades ou entidades administrativas da administração pública direta e indireta;
- X – exercer a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, fundações e empresas controladas;
- XI – estudar qualquer assunto compreendido no respectivo campo temático ou área de atividade, podendo promover, em seu âmbito, conferências, exposições, palestras e seminários ou assemelhados;
- XII – solicitar audiência ou colaboração de órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional, e da sociedade civil, para elucidação de matéria sujeita a seu pronunciamento;
- XIII – apreciar as indicações previstas no art. 143;
- XIV – fiscalizar ajustes, consórcios, convênios, acordos e decisões administrativas ou instrumentos assemelhados firmados entre o Distrito Federal e a União, Estados ou Municípios;

⁸ Inciso acrescido pela Resolução nº 261, de 14/1/2013.

XV – propor a sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar, elaborando o respectivo projeto de decreto legislativo.

Parágrafo único. As atribuições estabelecidas nos incisos IV, V, VIII, X, XII, XIV e XV deste artigo não excluem a iniciativa concorrente de Deputado Distrital.

3.3. Atribuições Específicas das Comissões Permanentes

3.3.1. Da Comissão de Constituição e Justiça

O art. 63 do Regimento Interno da CLDF, estabelece que cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I – examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação;

II – responder a consultas formuladas pelo Presidente da Câmara Legislativa, Mesa Diretora ou outra comissão sobre os aspectos do inciso anterior;

III – analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das matérias seguintes:

a) transferência temporária da sede do Governo;

b) matérias relativas a direito constitucional, eleitoral, civil, penal, penitenciário, processual e notarial, observado o disposto no art. 22, parágrafo único, da Constituição Federal;

c) pedido de licença do Governador ou do Vice-Governador para se ausentar do Distrito Federal por mais de quinze dias, oferecendo o devido projeto de decreto legislativo;

d) direito administrativo em geral, inclusive normas específicas de licitação;

e) arguição pública do cidadão indicado para Procurador-Geral e dos cidadãos indicados para compor o Conselho de Governo;

f) pedido para instauração de processo criminal contra Deputado Distrital, Governador, Vice-Governador e Secretário de Estado do Distrito Federal;

g) autorização para processar, por crime de responsabilidade, o Governador, o Vice-Governador, Secretários de Estado ou o Procurador-Geral;

h) direitos, deveres e prerrogativas do mandato, bem como pedidos de licença para incorporação de Deputado Distrital às Forças Armadas ou de suspensão das imunidades parlamentares;

i) consolidação dos textos legislativos;

j) suspensão dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar;

k) solicitação de intervenção federal;

IV – emitir parecer sobre o mérito dos recursos, nos casos previstos neste Regimento Interno;

V – proceder ao exame dos aspectos constitucionais, legais e jurídicos do parecer da Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar, em caso de pena de perda do mandato de Deputado Distrital;

VI – elaborar a redação do vencido e a redação final, nos casos previstos neste Regimento Interno;

VII – elaborar relatório sobre veto.

§ 1º É terminativo o parecer da Comissão de Constituição e Justiça sobre a admissibilidade das proposições quanto à constitucionalidade, juridicidade e legalidade, cabendo recurso ao Plenário interposto por um oitavo dos Deputados Distritais, no prazo de cinco dias.

§ 2º Os vícios de linguagem, de técnica legislativa e de regimentalidade, se possível, serão sanados pela própria comissão, e, não sendo, a proposição será remetida ao Presidente da Câmara Legislativa para ser devolvida ao autor.

3.3.2. Da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças

Quanto à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças o art. 64 define que:

I – responder a consultas formuladas por outras comissões ou pela Mesa Diretora sobre repercussão orçamentária ou financeira das proposições;

II – analisar a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira e emitir parecer sobre o mérito das seguintes matérias:

a) adequação ou repercussão orçamentária ou financeira das proposições;

b) plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, crédito adicional, contas públicas, operações de crédito internas e externas a qualquer título a serem contraídas pelo Governo do Distrito Federal;

c) de natureza tributária, creditícia, orçamentária, financeira e patrimonial, inclusive contribuição dos servidores públicos para sistemas de previdência e assistência social;

d) prestação de garantia, pelo Distrito Federal, em operação de crédito contratada por suas autarquias, fundações, empresas públicas ou sociedades de economia mista;

e) prestação ou tomada de contas do Governador e do Tribunal de Contas do Distrito Federal;

f) relatório anual encaminhado pelo Governador com a identificação dos bens do Distrito Federal objeto de concessão ou permissão de uso no exercício, assim como sua destinação e beneficiário;

g) fixação de subsídio dos Deputados Distritais, do Governador, do Vice-Governador, dos Secretários de Estado e dos Administradores Regionais;

h) remuneração dos servidores públicos do Distrito Federal;

i) dívida pública interna e externa;

(...)

s) assuntos referentes ao sistema de viação e de transportes, salvo tarifas;

t) arguição pública dos cidadãos indicados para cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Distrito Federal e de presidente de instituições financeiras oficiais do Distrito Federal;

u) normas sobre serviços de veículos de aluguel;

III – elaborar a redação do vencido e a redação final dos projetos de lei relacionados no art. 216.

IV – fiscalizar a execução orçamentária, financeira e contábil;

V – acompanhar e fiscalizar obras e investimentos.

§ 1º Compete ainda à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, concorrentemente com a Comissão de Assuntos Sociais, analisar e emitir parecer sobre as seguintes matérias:

I – servidores públicos civis do Distrito Federal, seu regime jurídico, planos de carreira, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e sistema de previdência e assistência social;

II – criação, estruturação, reestruturação, desmembramento, extinção, incorporação, fusão e atribuições das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública.

§ 2º É terminativo o parecer da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças quanto à adequação orçamentária e financeira das proposições, cabendo recurso ao Plenário, interposto por um oitavo dos Deputados, no prazo de cinco dias.

Após uma breve consideração sobre as duas comissões que tratam da questão orçamentária, o trabalho se volta para a questão orçamentária distrital.

4. ORÇAMENTO DISTRITAL

O orçamento público é o instrumento governamental que estabelece a previsão das despesas e receitas e que, portanto, discriminam os recursos e encargos do Estado para um determinado período. Estruturalmente o orçamento pode ser compreendido como um conjunto sistematizado de informações financeiras com estimativa de receita e despesas das diversas unidades do governo. Portanto, com uma natureza de previsibilidade com foco nas ações e metas futuras da gestão governamental.

O orçamento estabelece receitas e despesas para ações programáticas do governo objetivando o alcance do bem comum e do interesse coletivo, a partir da arrecadação tributária, e por isso possui elementos políticos, contábeis, financeiros, econômicos e administrativos. Para Aliomar Baleeiro⁹:

(...) Orçamento público é o ato pelo qual o Poder Legislativo autoriza o Poder Executivo, por um certo período e, em pormenor, as despesas destinadas ao funcionamento dos serviços públicos e outros fins adotados pela política econômica ou geral do país, assim como a arrecadação das receitas já criadas em lei.

A Constituição de 1988 inovou no processo regulatório do orçamento federal, e esse fato pode ser percebido na hierarquização de coordenação e planejamento para atendimento de Políticas Públicas associada à temporariedade de quatro anos, a partir da ampliação do ciclo orçamentário. Esse fato é evidenciado por meio de três instrumentos institucionais: o Plano Plurianual – PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e a Lei Orçamentária Anual – LOA.

Esse ciclo orçamentário se inicia com o estabelecimento de metas e diretrizes via PPA – Plano Plurianual e LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias que oferecem os subsídios para que o Poder Executivo elabore o Projeto de Lei Orçamentária – PLO. Com respeito ao Plano Plurianual, o § 1º do artigo 165 da Constituição Federal estabelece que:

(...) a lei que institui o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas de correntes, e para as relativas aos programas de duração continuada.

⁹BALEEIRO, Aliomar. **Direito Tributário Brasileiro**. 11ª Ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1999,p.45.

É nesse momento da construção do orçamento que define a diretriz para planejamento conjuntural que repercute sobre as políticas públicas do governo, com o estabelecimento de metas e ações que são transformados em planos e programas.

As previsões das despesas de capital estão previstas no plano plurianual e envolvem: as despesas de investimentos, ou seja, dotações para o planejamento e execução de obras, as inversões financeiras, para a compra de imóveis ou de bens de capital e as transferências de capital, para a amortização da dívida pública, conforme prevê o art. 12, §§ 4º, 5º e 6º da Lei nº 4.320/64.

Os princípios básicos que norteiam o PPA são:

- Identificação clara dos objetivos e das prioridades do Governo;
- Integração do planejamento e do orçamento;
- Promoção da gestão empreendedora;
- Garantia da transparência;
- Estímulo às parcerias;
- Gestão orientada para resultados; e
- Organização das ações de Governo em programas. (BRASIL, 2005)

Segundo Giacomoni¹⁰, a iniciativa da elaboração da proposta orçamentária anual é do Poder Executivo. O PLOA - Projeto de Lei Orçamentária Anual é enviado pelo Poder Executivo e que tem por base a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias, que contém os programas escolhidos a PPA – Plano Plurianual, além de serem programas prioritários de governo que manifestam as principais necessidades da população e são detalhados em ações e subtítulos.

Cabe a Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal – SEPLAG - DF a elaboração do PLOA – Projeto de Lei Orçamentária que reúne as perspectivas de planejamento dos diversos ministérios, das entidades da administração indireta que são as fundações, autarquias e empresas do governo.

Em seguida o PLOA – Projeto de Lei Orçamentária é encaminhado à Câmara Legislativa do DF, onde os parlamentares podem ou não apresentarem emendas e posteriormente é devolvida ao Poder Executivo, que pode vetar ou não às emendas parlamentares.

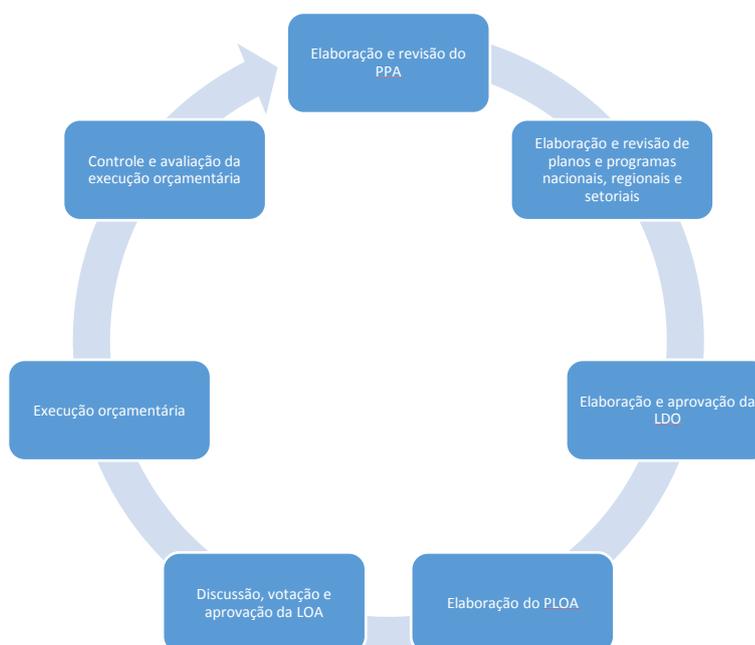
¹⁰GIACOMONI, J. **Orçamento público**. São Paulo: Atlas, 2010.p.215

A legislação estabelece que o PLOA – Projeto de Lei Orçamentária Anual, deve ser encaminhada a Câmara Legislativa do DF. A elaboração tem início em 13 de abril e sua conclusão ocorre até o dia 15 de setembro, quando é encaminhado para a CLDF, depois é devolvido ao Poder Executivo. Ao término dessa etapa o Governador sanciona e publica o PLOA que passa a se chamar LOA – Lei Orçamentária Anual com vigência para o ano de exercício.

As emendas a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO só podem ser aprovadas se estiverem em compatibilidade com o Plano Plurianual conforme o artigo 166 § 4º da Constituição Federal. O exercício financeiro começa em 1º de janeiro e encerra-se em 31 dezembro de cada ano. A Lei nº 4320/ 64 em seu artigo 2º, assim descreve a peça orçamentária:

A lei do orçamento conterá a discriminação da receita e despesa, de forma a evidenciar a política econômico-financeira e o programa de trabalho do governo, obedecida os princípios da unidade, universalidade e anualidade. (MACHADO JUNIOR, 2008)

O orçamento governamental é constituído pela classificação funcional e programática. No caso da classificação funcional se tem as informações gerais sobre o orçamento e é feita de forma resumida para um melhor entendimento por parte do cidadão. O objetivo da classificação funcional é mostrar em que áreas e como o governo tem aplicado os recursos públicos e é classificada em despesas públicas por função e subfunção.



Fonte: Secretaria de Fazenda do Distrito Federal

4.1 PPA – Plano Plurianual

PPA constitui na síntese dos esforços de planejamento de toda a administração pública e orienta a elaboração dos demais planos e programas de governo, bem como o orçamento anual. É uma lei de iniciativa do Poder Executivo e estabelece as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para despesas relativas aos programas de duração continuada. Dentre os fatores críticos de sucesso na elaboração, implantação e execução do PPA se tem:

- Organização voltada à solução de problemas ou atendimento de demanda da sociedade
- Compatibilidade entre programas e Orientação Estratégica
- Objetivos coerentes com a capacidade e disponibilidade de recursos administrativos e financeiros de cada órgão setorial
- Participação de toda a estrutura da administração pública e da sociedade na elaboração dos programas
- Integração das LDOs e LOAs
- Atualização anual, garantindo atualidade e consistência com a realidade vivida pelo Estado
- Estímulo a parcerias com outras esferas de governo e iniciativa privada (fontes alternativas)
- Divulgação da aplicação e dos resultados obtidos (publicidade, transparência e participação)
- Definição clara de responsabilidades

Dentre as Críticas ao modelo se tem o fato de ser confuso e complexo que não orienta adequadamente o processo orçamentário.

O PPA reflete as políticas públicas e orienta a atuação governamental por meio de Programas Temáticos e de Gestão, Manutenção e Serviços ao Estado, assim definidos:

Programa Temático: _organizado por recortes selecionados de políticas públicas, expressa e orienta a ação governamental para a entrega de bens e serviços à sociedade; e

Programa de Gestão, Manutenção e Serviços ao Estado: expressa e orienta as ações destinadas ao apoio, à gestão e à manutenção da atuação governamental.

Os Programas estarão expressos nas leis orçamentárias anuais e nas leis de crédito adicional. As ações orçamentárias devem ser discriminadas exclusivamente nas leis orçamentárias. No casos dos Programas Temáticos, cada ação orçamentária estará vinculada a um único Objetivo, exceto as ações padronizadas.

As vinculações entre ações orçamentárias e Objetivos do PPA constarão das leis orçamentárias anuais.

PPA – Programas Temáticos, elementos constituintes, seu objetivo é expressar as escolhas de políticas públicas para o alcance dos resultados almejados pela intervenção governamental e tem como atributos:

a) Órgão Responsável: órgão cujas atribuições mais contribuem para a implementação do Objetivo ou da Meta;

b) Meta: medida do alcance do Objetivo, podendo ser de natureza quantitativa ou qualitativa; e

c) Iniciativa: declaração dos meios e mecanismos de gestão que viabilizam os Objetivos e suas Metas, explicitando a lógica da intervenção.

II - Indicador, que é uma referência que permite identificar e aferir, periodicamente, aspectos relacionados a um Programa, auxiliando a avaliação dos seus resultados.

III - Valor Global do Programa, que é a estimativa dos recursos orçamentários e extra orçamentários previstos para a consecução dos Objetivos, sendo os orçamentários segregados nas esferas Fiscal e da Seguridade Social e na esfera de Investimento das Empresas Estatais, com as respectivas categorias econômicas.

IV - Valor de Referência, que é o parâmetro financeiro utilizado para fins de individualização de empreendimento como iniciativa no Anexo III, estabelecido por Programa Temático e especificado para as esferas Fiscal e da Seguridade Social e para a esfera de Investimento das Empresas Estatais.

4.2. LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias

O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (PLDO) é elaborado pelo Poder Executivo e encaminhado para a Câmara Legislativa do Distrito Federal. O projeto da LDO é elaborado em conformidade com o PPA e deve ser devolvido pela Câmara Legislativa para sanção do Governador até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa. Na LDO

constam questões relativas a execução orçamentária e financeira, metas fiscais, riscos fiscais, despesas obrigatórias, prestação de contas, sentenças judiciais e dispositivos relativos a LRF, convivendo harmonicamente com atribuições de metas e prioridades para o exercício.

4.3. LOA – Lei Orçamentária Anual

Com base na LDO, se tem a elaboração da Lei Orçamentária Anual pelo Poder Executivo com as Secretarias (órgãos setoriais) e das unidades orçamentárias dos Poder Legislativo. Compreende os orçamentos: fiscal, de investimentos e da seguridade social.

5. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO GOVERNO DISTITAL NO ANO DE 2015

O Ciclo Orçamentário, compreende uma sequência de procedimentos e etapas que ocorrem no processo orçamentário, e envolve a elaboração, estudo, aprovação, execução e avaliação. Na execução orçamentária se tem a realização efetiva da ação financeira estatal e é nela que se encontra duas fontes: os créditos orçamentários e os créditos adicionais. No caso dos créditos orçamentários, eles são aprovados pelo Poder Legislativo obedecendo a sequência do PPA, LDO, LOA e seus recursos são oriundos dos recursos do tesouro distrital e de outras fontes. Já os créditos adicionais ocorrem em razão da insuficiência de recursos ou para atendimento de situações não previstas explicitadas no art. 40 da Lei nº 4.320/64.¹¹

5.1. Créditos Adicionais

De acordo com o art.40 da Lei nº 4.320/64, “São créditos adicionais as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento”. No entanto, os créditos também são classificados de acordo com sua finalidade, e podem ser: suplementares, especiais e extraordinários.

Os suplementares tem por foco o reforço de determinada dotação orçamentária, e as especiais se voltam para atendimento de necessidades não previstas e portanto, não contemplada no orçamento. Quanto aos créditos extraordinários eles ocorrem nos caso de urgência ou imprevisão, como: guerra, comoção interna ou calamidade pública.¹²

Os créditos suplementares especiais precisam de autorização legislativa, já os os extraordinários são abertos por decreto do Executivo, mas que precisa ser informado ao Legislativo. É importante ressaltar que os créditos adicionais, após aprovação passam a incorporar o orçamento do exercício.

Comumente na execução do orçamento, os recursos planejados revelam-se insuficientes para a consecução dos programas e das ações, ou surge uma despesa que não foi objeto de autorização. Nessa lógica o art. 40 da Lei nº 4.320/1964, traz a possibilidade de alteração no transcorrer da execução com os “créditos adicionais”. Logo, é possível afirmar que os créditos adicionais é utilizado para o ajuste orçamentários, com a finalidade de atender

¹¹ BRASIL. Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 23 mar 1964.

¹² GIACOMONI, J. **Orçamento público**. São Paulo: Atlas, 2013

situações como: correção de falhas da Lei de Meios, alteração nas políticas públicas, alterações no preço de mercado dos bens e serviços adquiridos pelo governo e situações emergenciais. Na abertura do crédito adicional se tem a indicação da a sua espécie e a classificação da despesa.¹³

5.1.2. Créditos Suplementares

Os créditos suplementares, como o próprio nome já informa atuam sobre uma dotação orçamentária existente mas que é insuficiente para o alcance do objetivo a que foi proposta e por isso por isso deve sofrer um suplemento. Sua autorização ocorre por meio de lei, e é aberta por Decreto do Poder Executivo, desde que se tenham recursos disponíveis e necessidade de exposição justificativa. Sua vigência fica circunscrita ao exercício financeiro.

A Lei de Orçamento Anual pode estabelecer a possibilidade de créditos suplementares condicionado a valores e é uma exceção ao princípio da exclusividade. É importante destacar que a LOA não pode versar sobre dispositivos estranhos à previsão de receita e fixação da despesa, conforme preceitua o art. 165 § 8º, da Constituição Federal.¹⁴

Dentre as características dos créditos suplementares temos: previsão da despesa apenas nos casos em que o crédito for insuficiente; existência prévia de recursos; abertura por meio de Decreto do Executivo, com autorização legislativa.¹⁵

5.1.3 Créditos Especiais

São destinados a atender despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica (LOA). Na prática se tem a criação de uma despesa, que não foi prevista no orçamento. No entanto, exige a existência de recursos e de justificativa. Sua autorização ocorre por meio de Decreto do Poder Executivo e caso a lei de autorização do crédito seja promulgada nos últimos 4 (quatro) meses do exercício, existe a possibilidade de reabertura no exercício seguinte, obedecendo os limites de seu saldo, e passa a ser incorporada ao exercício financeiro seguinte.

Tem como características: não previsibilidade orçamentária; existência prévia de recursos; abertura realizada por Decreto do Executivo, após a autorização em Lei Especial; no caso de saldos remanescentes em 31 de dezembro, esses podem ser transferidos para o próximo

¹³ BRASIL. Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 23 mar 1964.

¹⁴ GIACOMONI, J. **Orçamento público**. São Paulo: Atlas, 2013.

¹⁵ BRASIL. Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 23 mar 1964.

exercício caso, o ato e autorização tenham sido promulgado nos últimos 4 (quatro) meses do exercício.¹⁶

5.1.4. Créditos Extraordinários

O art. 167, §3º combinado com o art. 62, trata da abertura de crédito extraordinário. Os créditos extraordinários, visam o atendimento de “despesas urgentes e imprevisíveis, e ocorre nos casos de guerra, comoção (perturbação) interna ou calamidade pública”.¹⁷ Portanto, independem da existência prévia de recursos. No caso da abertura do crédito, é necessária a promulgação nos últimos 4 (quatro) meses do exercício, podendo ser reaberto no exercício seguinte, considerando os limites do seu saldo, e incorporação no orçamento do exercício financeiro subsequente. No crédito extraordinário não se faz necessária a autorização legislativa, bastando a comunicação imediata ao Poder Legislativo. Portanto, são abertos por decreto do Poder Executivo, e conhecimento imediato ao Poder Legislativo.¹⁸

De acordo com a Lei nº 4.320/64: art. 43, § 1º, I e § 2º os recursos disponíveis para fins de abertura de créditos suplementares e especiais, além da reserva de contingência, envolvem:

- I – O superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II – Os provenientes do excesso de arrecadação;
- III – Os resultados de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados em lei; e
- IV – O produto de operações de crédito autorizados em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

Por superávit financeiro entende-se a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, bem como os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de créditos a eles vinculadas. O excesso de arrecadação decorre do saldo positivo das diferenças, acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, bem como a tendência do exercício.¹⁹

¹⁶ BRASIL. Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 23 mar 1964.

¹⁷ BRASIL. Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 23 mar 1964

¹⁸ BRASIL. Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 23 mar 1964.

¹⁹ BRASIL. Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 23 mar 1964.

5.2. Contingenciamento

O Contingenciamento é a limitação de empenho e da movimentação financeira e decorre da frustração de receita e ocorre comumente em um cenário de crise interna ou externa, com a redução do consumo.²⁰ O amparo legal é encontrado na Lei Complementar nº 101/2000, também conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, e visa o equilíbrio orçamentário.

O Art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece a verificação bimestral, associado ao cumprimento das metas de resultado primário ou nominal que se encontra no Anexo de Metas Fiscais. De acordo com o Art. 70, caso seja necessário a limitação de empenho e movimentação financeira, cabe ao Poder Executivo a apuração do montante necessário e cabendo informar a cada um dos órgãos contidos no art. 20 da Lei o que dispõe o § 4º deste artigo.²¹

Basicamente o contingenciamento, visa o equilíbrio das contas públicas. No entanto, tem efeitos negativos nas ações estatais, com adiamento ou cancelamento. O Decreto de Contingenciamento além dos limites orçamentários para a movimentação e o empenho de despesas, traz também os limites financeiros que impossibilitam o pagamento de despesas empenhadas e inscritas em restos a pagar, inclusive de exercícios anteriores. O poder regulamentar do Decreto de Contingenciamento tem sua previsão legal nos artigos 8º e 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).²²

5.3. Restos a Pagar

A denominação “restos a pagar” decorre do princípio da legalidade da despesa e da anualidade do Orçamento Público e que define os atos decorrente da execução de despesas com amparo na Lei Orçamentária. Quanto ao princípio da anualidade, diz respeito ao lançamento da defesa em conta, com previsão em autorização orçamentária.²³

²⁰ SILVA, Gustavo Bicalho Ferreira da; MARQUES, Marcelo Barros Marques. **O contingenciamento e seus reflexos no planejamento das ações governamentais**

²¹ SILVA, Gustavo Bicalho Ferreira da; MARQUES, Marcelo Barros Marques. **O contingenciamento e seus reflexos no planejamento das ações governamentais.**
http://www.dinamicapublica.com.br/Artigos/artigo_dinamica08.pdf

²² BRASIL. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Secretaria de Orçamento Federal. Manual técnico de orçamento MTO. Edição 2014. Brasília, 2015.

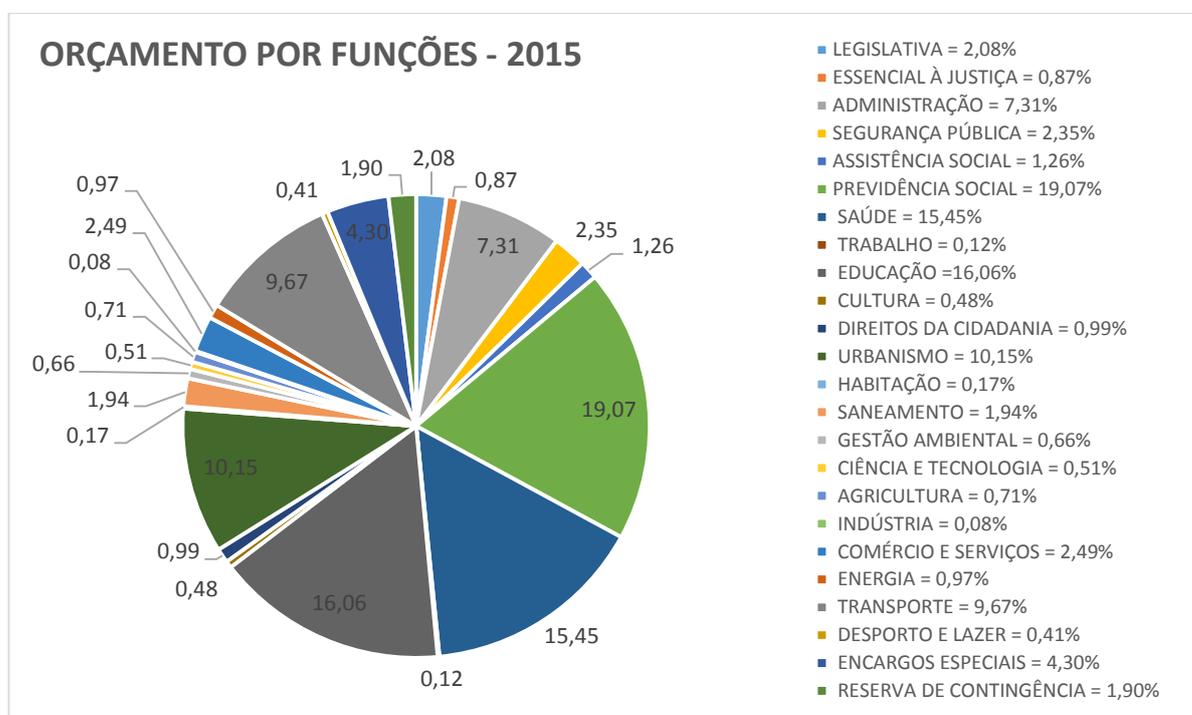
²³ BRASIL. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Secretaria de Orçamento Federal. Manual técnico de orçamento MTO. Edição 2014. Brasília, 2015.

6. PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA E ALTERAÇÕES - PLS DE CRÉDITO NO ANO DE 2015

O PLOA/2015 foi encaminhado a Comissão de Economia, Orçamento e Finanças - CEOF por meio o Projeto de Lei nº 2.003/2014, e estimava a receita e fixava a despesa do Distrito Federal para o exercício financeiro de 2015, de autoria do Poder Executivo, por meio da Mensagem nº 243/2014-GAG, de 15 de setembro de 2014, e acompanhado da Exposição de Motivos - E.M. nº 040/2014-GAB/SEPLAN, de 15 de setembro de 2014. Em m 26 de novembro de 2014, o Poder Executivo encaminhou a Mensagem – GAG nº 294/2014, com diversas alterações na proposta original, bem como o Ofício nº 1.113/2014, em 01 de dezembro de 2014.

O PLOA/2015 apresentou a estimativa da receita e fixou a despesa dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento, no montante de R\$ 30.898.763.027, com a seguinte composição:

- **Orçamento Fiscal:** R\$ 18.369.096.930,00;
- **Orçamento da Seguridade Social:** R\$ 11.096.007.189,00;
- **Orçamento de Investimento:** R\$ 1.433.658.908,00.



Fonte : CEOF - CLDF

Em estudo dos relatórios realizados pela Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF do PLOA/2015, pode-se destacar:

A receita e despesa estimada para o exercício de 2015 é de R\$ 30,9 bilhões, enquanto que em 2014 a dotação era de R\$ 23,4 bilhões. Importante destacar que, no exercício de 2015, a receita do Fundo Constitucional que assiste financeiramente às áreas de Educação e de Saúde incorporou-se aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade do Social do Governo do Distrito Federal. A previsão de repasses do Governo Federal para as áreas de Educação e Saúde totalizaram o valor de R\$ 6 bilhões.

Quanto ao Orçamento de Investimento, teve uma diminuição de 2014 em que estava fixado em R\$ 1,9 bilhão, foi para R\$ 1,4 bilhão no exercício de 2015.

É importante destacar que o o § 2º do art. 7º do PLOA/2015, estabelece que o Poder Executivo por meio de decreto pode realizar no transcorrer do exercício financeiro, remanejar as dotações constantes da lei orçamentária, para o alcance dos seguintes objetivos:

- suprir insuficiências nas dotações orçamentárias com Pessoal e Encargos Sociais;
- cobrir despesas de concessão de benefícios a servidores;
- atender despesas obrigatórias de caráter continuado, constantes do Anexo XIX da LOA.
- adequar as dotações orçamentárias das áreas de educação e saúde custeadas com recursos de transferências da União, por meio do Fundo Constitucional do Distrito Federal.

Também foi verificado a retirada do dispositivo (art. 11 da LOA/2014) que estabelecia que em caso da execução orçamentária de subtítulos inseridos na LOA, por emenda parlamentar, haveria a condicionalidade de comunicação formal, pelo autor da emenda, à Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento. Importante destacar que a lei orçamentária anual obedeceu às normas jurídicas, abaixo:

- a) Constituição Federal de 1988;
- b) Lei Orgânica do Distrito Federal - LODF;
- c) Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF);
- d) Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- e) Plano Plurianual – PPA 2012-2015 - Lei nº 4.742/2011
- f) Lei de Diretrizes Orçamentárias - Lei nº 5.389/2014 – LDO/2015.

No relatório emitido pela CEOF – Comissão de Economia Orçamento e Finanças quanto a compatibilidade d o PLOA/2015 e a LODF verificaram-se que:

Especificação	Fundamento	Verificação
Na elaboração de seu orçamento, o Distrito Federal destinará anualmente às Administrações Regionais recursos orçamentários em nível compatível, com critério a ser definido em lei, prioritariamente para o atendimento de despesas de custeio e de investimento, indispensáveis a sua gestão.	Art. 148, <i>caput</i>	Atendido.
Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão os orçamentos anuais.	Art. 149, III	Atendido.
Integrarão o projeto de lei orçamentária demonstrativos específicos com detalhamento das ações governamentais, dos quais constarão: <ul style="list-style-type: none"> • objetivos, metas e prioridades, por Região Administrativa; • identificação do efeito sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia; • demonstrativo da situação do endividamento, no qual se evidenciará para cada empréstimo o saldo devedor e respectivas projeções de amortização e encargos financeiros correspondentes a cada semestre do ano da proposta orçamentária. 	Art. 149, § 7º	Atendido.
A lei orçamentária incluirá, obrigatoriamente, previsão de recursos provenientes de transferências, inclusive aqueles oriundos de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos similares com outras esferas de governo e os destinados a fundos.	Art. 149, § 8º	Atendido. Vale ressaltar que, pela primeira vez, a transferência oriunda do Fundo Constitucional do DF destinada à assistência financeira às áreas de Educação e de Saúde foi incorporada diretamente ao PLOA/2015.
As despesas com publicidade do Poder Legislativo e dos órgãos ou entidades da administração direta e indireta do Poder	Art. 149, § 9º	Atendido.

Especificação	Fundamento	Verificação
Executivo deverão ser objeto de dotação orçamentária específica.		
O orçamento anual deverá ser detalhado por Região Administrativa e terá entre suas funções a redução das desigualdades inter-regionais.	Art. 149, § 10	Atendido.
A lei orçamentária não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, excluindo-se da proibição: <ul style="list-style-type: none"> • a autorização para a abertura de créditos suplementares; • a contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei; • a forma da aplicação do superávit ou o modo de cobrir o déficit. 	Art. 149, § 11º	Atendido.
É vedada a realização de operações de crédito que excedam ao montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara Legislativa, por maioria absoluta.	Art. 151, III	Atendido. A participação percentual das operações de crédito nas despesas de capital é de 33,64%.
É vedada a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvada a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, bem como a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita.	Art. 151, IV	Atendido.
É vedada a concessão ou utilização de créditos ilimitados.	Art. 151, VII.	Atendido.
É vedada a concessão de subvenções ou auxílios do Poder Público a entidades de previdência privada.	Art. 151, X.	Atendido.
A despesa com pessoal ativo e inativo ficará sujeita aos limites estabelecidos na LRF.	Art. 157, <i>caput</i> .	Atendido.

Quanto ao rito fixado nos arts. 216 a 223 do Regimento Interno da CLDF foram observados os seguintes aspectos, manifestos no quadro abaixo:

Quadro 1. Tramitação do PLOA/2015

Data	Evento
24/09/2014	Publicação, no Diário da Câmara Legislativa nº 173, de 24 de setembro de 2014, do Cronograma de Eventos relacionados à tramitação e análise do Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2015.
14/10/2014	Apreciação e votação do Parecer Preliminar na CEOF.
16/10/2014	Publicação do Parecer Preliminar aprovado na CEOF no Diário da Câmara Legislativa nº 189, de 16 de outubro de 2014. Abertura do prazo de emendas ao projeto (Fase 1). Publicação, no Diário da Câmara Legislativa nº 189, de 16 de outubro de 2014, da Decisão do Colégio de Líderes sobre as emendas ao PLOA/2015.
31/10/2014	Recebimento do Ofício nº 994/2014 – GAB/SEPLAN, com as respostas do Poder Executivo aos questionamentos efetuados no Parecer Preliminar ao PLOA/2015.
05/11/2014	Audiência Pública sobre o PLOA/2015.
13/11/2014	Publicação das emendas no Diário da Câmara Legislativa nº 208, de 13 de novembro de 2014.
02/12/2014	Apreciação e votação dos Pareceres Parciais na CEOF.

O Colégio de Líderes definiu no momento das emendas que o valor máximo, por parlamentar, ficasse em R\$ 16.000.000,00 (dezesesseis milhões de reais), além do limite de 45 emendas para cada Deputado, sendo que esses pareceres foram aprovados na 6ª Reunião Ordinária da CEOF e publicados no DCL nº 222, de 03 de dezembro de 2014.

As emendas dos parlamentares foram apresentadas pelo Sistema de Emendas disponível na intranet da CLDF Casa, conforme limites e valores definidos no Colégio de Líderes e de acordo com o que dispõe o Regimento Interno da CLDF, sendo que todas as emendas foram acatadas.

No ano de 2015 foram aprovadas diversas leis que abriram nos termos dos arts. 50 e 54 da Lei nº 5.389, de 13 de agosto de 2014, ao Orçamento Anual do Distrito Federal, para o exercício financeiro de 2015 (Lei nº 5.442, de 31 de dezembro de 2014). (VER ANEXO)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No início de 2015 o governo de Brasília utilizou uma lógica de contenção de gastos públicos e para isso reprogramou o orçamento de 2015 e obteve uma redução de R\$ 1,9 bilhões de reais e alcançou as áreas de pessoal, terceirizações, custeios e investimentos, utilizando como estratégia a limitação de empenho e movimentação financeira que é permitida pelo Art. 9º da Lei Complementar Nº 101/2000, que trata das normas de finanças públicas tendo por foco a responsabilidade na gestão fiscal.

Além disso, realizou a revisão das programações orçamentárias de todos os órgãos, com a finalidade de adequar a despesa e possibilitar o equilíbrio fiscal, no exercício. Já em 15 de dezembro de 2014, o governo percebia que havia despesas que estavam subestimadas, ora superestimadas, e específico as vinculadas em projetos estruturantes.

Como procedimento para enfrentar o problema recompôs o orçamento nas diversas unidades envolvidas. E a contabilização da despesa total do ano dentro do exercício e a regularização de Débitos de Exercícios Anteriores (DEAs) até 31 de dezembro de 2014, de forma a evitar o que ficou conhecido como “pedalada”.

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

ALBUQUERQUE, Claudiano Manoel; MEDEIROS, Márcio Bastos; SILVA, Paulo Henrique Feijó. **Gestão de Finanças Públicas: Fundamentos e Práticas de planejamento, Orçamento e Administração Financeira com Responsabilidade Fiscal**. Brasília : Gestão Pública, 2006.

BALEEIRO, Aliomar. **Direito Tributário Brasileiro**. 11ª Ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1999

BRASIL. **Constituição (1988)**: Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: SENADO FEDERAL, 2010.

BRASIL. Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 23 mar 1964.

BRASIL. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Secretaria de Orçamento Federal. Manual técnico de orçamento MTO. Edição 2014. Brasília, 2015

DISTRITO FEDERAL. Lei Orgânica do Distrito Federal. Brasília, 8 de junho de 1993.

DISTRITO FEDERAL. RESOLUÇÃO Nº 218, DE 2005: Consolida o texto do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, instituído pela Resolução nº 167, de 16 de novembro de 2000.

GIACOMONI, J. **Orçamento público**. São Paulo: Atlas, 2013.

MACHADO JÚNIOR, José Teixeira. **A Lei 4.320 Comentada** [por] José Teixeira Machado Jr. [e] Heraldo da Costa Reis. 27. ed. rev. atual. Rio de Janeiro, IBAM, 2008.

MATIAS-PEREIRA, J. **Finanças públicas: a política orçamentária no Brasil**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010

_____. **Manual de gestão pública contemporânea**. São Paulo: Atlas, 2010.

MENDES, S. **Administração financeira e orçamentária**. São Paulo: Método, 2010.

NASCIMENTO, P. V. **Comentários à lei de responsabilidade fiscal**. São Paulo:Paulo: Atlas, 2010.

SILVA, Gustavo Bicalho Ferreira da; MARQUES, Marcelo Barros Marques. **O contingenciamento e seus reflexos no planejamento das ações governamentais**

ANEXO - PROJETOS DE LEIS DE CRÉDITO NO ANO DE 2015

PL 186/2015

Alterou a Lei nº 5.389, de 13 de agosto de 2014, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2015 os Anexos: II – Anexo de Metas Fiscais – e complementos; V – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos três Exercícios Anteriores; VI – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado; e XI – Projeção da Renúncia de Origem Tributária – Texto e Anexos a serem alterados (Multa e Juros e Compensação da Renúncia da Receita), que passou a vigorar com as seguintes alterações: (...) Art. 68. O Poder Executivo deve colocar à disposição de cada membro do Poder Legislativo e do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, para fins de consulta, mediante acesso a sistema informatizado, todos os dados, informações e demonstrativos relativos à execução orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do Distrito Federal, créditos adicionais e controles dos limites da lei orçamentária anual, bem como todos os subsistemas e programas de pesquisa desses dados e informações. (...)

Art. 77. (...) Parágrafo único. A Comissão de Economia, Orçamento e Finanças deve publicar mensalmente relatório que indique o percentual de execução obrigatório das emendas parlamentares, conforme disposto no art. 150, § 16 da Lei Orgânica do Distrito Federal. Foi Publicado no DCL nº 47, de 16/03/2015, Pág. 1 a 16.

PL 242/2015

Crédito adicional, no valor de R\$ 128.000.000,00 (cento e vinte e oito milhões de reais), com a seguinte composição: **I – crédito suplementar, no valor de R\$ 114.000.000,00 (cento e quatorze milhões de reais)**, para atender à programação orçamentária indicada no Anexo III. **II – crédito especial, no valor de R\$ 14.000.000,00 (quatorze milhões de reais)**, para atender às programações orçamentárias indicadas no Anexo IV. Art. 2º O crédito adicional de que trata o art. 1º será financiado, nos termos do art. 43, §1º, III, da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação de dotações orçamentárias constantes dos Anexos I e II.

PL 259/2015,

Crédito suplementar, no valor de R\$ 40.341.446,00 (quarenta milhões, trezentos e quarenta e um mil, quatrocentos e quarenta e seis reais), para atender às programações orçamentárias indicadas no Anexo II. Art. 2º O crédito suplementar de que trata o art. 1º será financiado, nos termos do art. 43, §1º, III, da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação de dotações orçamentárias constantes do Anexo I. Art. 3º A Lei nº 5.442 de 2014

fica adicionada do seguinte artigo: Art. 10-A. A execução orçamentária de subtítulos inseridos nesta Lei, por emenda parlamentar, dentro dos valores estabelecidos pelo Colégio de Líderes no processo de elaboração orçamentária, fica condicionada à comunicação formal, pelo autor, à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão.

PL 371/2015

Crédito suplementar, no valor **de R\$ 122.000,00 (cento e vinte e dois mil reais)**, para atender à programação orçamentária indicada no Anexo II. Art. 2º O crédito adicional de que trata o art. 1º será financiado, nos termos do art. 43, §1º, III, da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação de dotação orçamentária constante do Anexo I.

PL 425/2015

Crédito adicional, no valor de R\$ 98.312.619,00 (noventa e oito milhões, trezentos e doze mil, seiscentos e dezenove reais), com a seguinte composição: I – crédito suplementar, no valor de R\$ 97.162.619,00 (noventa e sete milhões, cento e sessenta e dois mil, seiscentos e dezenove reais), para atender à programação orçamentária indicada no Anexo III. II – crédito especial, no valor de R\$ 1.150.000,00 (um milhão, cento e cinquenta mil reais), para atender às programações orçamentárias indicadas no Anexo IV. Art. 2º O crédito adicional de que trata o art. 1º será financiado, nos termos do art. 43, §1º, III, da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação de dotações orçamentárias constantes dos Anexos I e II.

PL 426/2015

Crédito adicional, no valor de R\$ 9.100.765,00 (nove milhões, cem mil, setecentos e sessenta e cinco reais), com a seguinte composição: I – crédito suplementar, no valor de R\$ 4.040.765,00 (quatro milhões, quarenta mil, setecentos e sessenta e cinco reais), para atender às programações orçamentárias indicadas no Anexo III. II – crédito especial, no valor de R\$ 5.060.000,00 (cinco milhões e sessenta mil reais), para atender às programações orçamentárias indicadas no Anexo IV. Art. 2º O crédito adicional de que trata o art. 1º será financiado, nos termos do art. 43, §1º, III, da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação de dotações orçamentárias constantes dos Anexos I e II.

PL 449/2015

Crédito especial, no valor de R\$ 10.951.049,00 (dez milhões, novecentos e cinquenta e um mil, quarenta e nove reais), para atender às programações orçamentárias indicadas nos

Anexos II e III. Art. 2º O crédito especial de que trata o art. 1º será financiado, nos termos do art. 43, §1º, I e III, da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, pelo superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior e pela anulação de dotações orçamentárias constantes do Anexo I.

PL 473/2015

Crédito suplementar, no valor de R\$ 157.104.117,00 (cento e cinquenta e sete milhões, cento e quatro mil, cento e dezessete reais), para atender às programações orçamentárias indicadas no Anexos III e IV. Art. 2º O crédito adicional de que trata o art. 1º será financiado, nos termos do art. 43, §1º, III, da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação de dotações orçamentárias constantes dos Anexos I e II.

PL 474/2015

Crédito adicional, no valor de R\$ 117.446.420,00 (cento e dezessete milhões, quatrocentos e quarenta e seis mil, quatrocentos e vinte reais), com a seguinte composição: I – crédito suplementar, no valor de R\$ 7.901.150,00 (sete milhões, novecentos e um mil, cento e cinquenta reais), para atender às programações orçamentárias indicadas no Anexo III. II – crédito especial, no valor de R\$ 109.545.270,00 (cento e nove milhões, quinhentos e quarenta e cinco mil, duzentos e setenta reais), para atender às programações orçamentárias indicadas no Anexo IV. Art. 2º O crédito adicional de que trata o art. 1º será financiado, nos termos do art. 43, §1º, III, da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação de dotações orçamentárias constantes dos Anexos I e II.

PL 475/2015

Crédito suplementar, no valor de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais), para atender às programações orçamentárias indicadas no Anexo II. Art. 2º O crédito adicional de que trata o art. 1º será financiado, nos termos do art. 43, §1º, III, da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação de dotações orçamentárias constantes do Anexo I.

PL 492/2015

Crédito suplementar, no valor de R\$ 22.615.331,00 (vinte e dois milhões, seiscentos e quinze mil, trezentos e trinta e um reais), para atender às programações orçamentárias indicadas nos Anexos III e IV. Art. 2º O crédito suplementar de que trata o art. 1º será financiado, nos termos do art. 43, §1º, II e III, da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, sendo: I – R\$ 721.007,00 (setecentos e vinte e um mil e sete reais) por excesso de arrecadação da Fonte 170

– Remuneração dos Depósitos Bancários do Fundo de Modernização, Manutenção e Reequipamento da Polícia Militar do DF – FUNPM; II – R\$ 21.894.324,00 (vinte e um milhões, oitocentos e noventa e quatro mil, trezentos e vinte e quatro reais), pela anulação de dotações orçamentárias constantes do Anexo II. Art. 3º Em função do disposto no art. 2º, I, a receita do Fundo de Modernização, Manutenção e Reequipamento da Polícia Militar do DF – FUNPM, fica acrescida na forma do Anexo I. Art. 4º A despesa decorrente do art. 3º da presente Lei será ajustada ao valor da efetiva e correspondente arrecadação, devendo a unidade orçamentária proceder, ao final do exercício, à reversão ou ao cancelamento da diferença empenhada.

PL 504/2015

Crédito adicional, no valor de R\$ 37.234.761,00 (trinta e sete milhões, duzentos e trinta e quatro mil, setecentos e sessenta e um reais), com a seguinte composição: I – crédito suplementar, no valor de R\$ 10.150.000,00 (dez milhões, cento e cinquenta mil reais), para atender às programações orçamentárias indicadas no Anexo III. II – crédito especial, no valor de R\$ 27.084.761,00 (vinte e sete milhões, oitenta e quatro mil, setecentos e sessenta e um reais), para atender às programações orçamentárias indicadas nos Anexos IV e V. Art. 2º O crédito adicional de que trata o art. 1º será financiado, nos termos do art. 43, §1º, I e III, da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, pelo superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior e pela anulação de dotações orçamentárias constantes dos Anexos I e II.

PL 505/2015

Crédito adicional, no valor de R\$ 52.870.534,00 (cinquenta e dois milhões, oitocentos e setenta mil, quinhentos e trinta e quatro reais), com a seguinte composição: I – crédito suplementar, no valor de R\$ 52.850.534,00 (cinquenta e dois milhões, oitocentos e cinquenta mil, quinhentos e trinta e quatro reais), para atender às programações orçamentárias indicadas nos Anexos IV e V. II – crédito especial, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para atender à programação orçamentária indicada no Anexo VI. Art. 2º O crédito suplementar de que trata o art. 1º, I, será financiado, nos termos do art. 43, §1º, II e III, da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, sendo: I – R\$ 40.617.013,00, por excesso de arrecadação da fonte 178 – recurso decorrente de juros sobre o capital. II – R\$ 12.233.521,00, pela anulação de dotações orçamentárias constantes do anexo II. Art. 3º O crédito especial de que trata o art. 1º, II, será financiado nos termos do art. 43, §1º, III, da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela

anulação de dotação orçamentária constante do Anexos III. Art. 4º Em função do disposto no art. 2º, I, a receita do Distrito Federal fica acrescida na forma do anexo I.

PL 523/2015

Crédito especial, no valor de R\$ 1.778.165,00 (um milhão, setecentos e setenta e oito mil, cento e sessenta e cinco reais), para atender à programação orçamentária indicada no Anexo II. Art. 2º O crédito especial de que trata o art. 1º, será financiado nos termos do art. 43, §1º, III, da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação de dotação orçamentária constante do Anexo I.

PL 524/2015

Crédito suplementar, no valor de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), para atender à programação orçamentária indicada no Anexo II. Art. 2º O crédito adicional de que trata o art. 1º será financiado, nos termos do art. 43, §1º, III, da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação de dotação orçamentária constante do Anexo I.

PL 590/2105

Crédito adicional, no valor de R\$ 46.483.998,00 (quarenta e seis milhões, quatrocentos e oitenta e três mil, novecentos e noventa e oito reais), com a seguinte composição: I – crédito suplementar, no valor de R\$ 20.450.000,00 (vinte milhões, quatrocentos e cinquenta mil reais), para atender às programações orçamentárias indicadas no Anexo III. II – crédito especial, no valor de R\$ 26.033.998,00 (vinte e seis milhões, trinta e três mil, novecentos e noventa e oito reais), para atender às programações orçamentárias indicadas no Anexo IV. Art. 2º O crédito adicional de que trata o art. 1º será financiado, nos termos do art. 43, §1º, III, da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação de dotações orçamentárias constantes dos Anexos I e II.

PL 627/2015

Crédito adicional, no valor de R\$ 173.954.655,00 (cento e setenta e três milhões, novecentos e cinquenta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais), com a seguinte composição: I – crédito suplementar, no valor de R\$ 115.228.401,00 (cento e quinze milhões, duzentos e vinte e oito mil, quatrocentos e um reais), para atender às programações orçamentárias indicadas no Anexo III. II – crédito especial, no valor de R\$ 58.256.254,00 (cinquenta e oito milhões, duzentos e cinquenta e seis mil, duzentos e cinquenta e quatro reais), para atender às programações orçamentárias indicadas no Anexo IV. Art. 2º O crédito adicional

de que trata o art. 1º será financiado, nos termos do art. 43, §1º, III, da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação de dotações orçamentárias constantes dos Anexos I e II. Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, para o Fundo de Saúde do Distrito Federal, as emendas parlamentares dos Deputados Distritais não reeleitos para a Câmara Legislativa do Distrito Federal, no pleito de 5 de outubro de 2014. Art.4º Ficam autorizadas as execuções das emendas parlamentares destinadas ao Fundo de Saúde do Distrito Federal.

PL 701/2015

Crédito adicional, no valor de R\$ 20.537.159,00 (vinte milhões, quinhentos e trinta e sete mil, cento e cinquenta e nove reais), com a seguinte composição: I – crédito suplementar, no valor de R\$ 18.387.159,00 (dezoito milhões, trezentos e oitenta e sete mil, cento e cinquenta e nove reais), para atender às programações orçamentárias indicadas no Anexo III. II – crédito especial, no valor de R\$ 2.150.000,00 (dois milhões, cento e cinquenta mil reais), para atender às programações orçamentárias indicadas no Anexo IV. Art. 2º O crédito adicional de que trata o art. 1º será financiado, nos termos do art. 43, §1º, III, da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação de dotações orçamentárias constantes dos Anexos I e II.

PL 727/2015

Crédito adicional, no valor de R\$ 59.144.000,00 (cinquenta e nove milhões, cento e quarenta e quatro mil reais), com a seguinte composição: I – crédito suplementar, no valor de R\$ 31.704.000,00 (trinta e um milhões, setecentos e quatro mil reais), para atender às programações orçamentárias indicadas no Anexo III. II – crédito especial, no valor de R\$ 27.440.000,00 (vinte e sete milhões, quatrocentos e quarenta mil reais), para atender às programações orçamentárias indicadas no Anexo IV. Art. 2º O crédito adicional de que trata o art. 1º será financiado, nos termos do art. 43, §1º, III, da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação de dotações orçamentárias constantes dos Anexos I e II.

PL 728/2015

Crédito suplementar, no valor de R\$ 18.363.133,00 (dezoito milhões, trezentos e sessenta e três mil, cento e trinta e três reais), para atender às programações orçamentárias indicadas no Anexo II. Art. 2º O crédito suplementar de que trata o art. 1º será financiado, nos termos do art. 43, §1º, III, da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação de dotações orçamentárias constante do Anexo I.

PL 770/2015

Crédito suplementar no orçamento de investimento da Companhia Energética de Brasília-CEB, no valor de R\$ 39.817.040,00, para atender à programação orçamentária nos Anexos III e IV, com a finalidade específica de realizar Adiantamento para Futuro Aumento de Capital – AFAC na CEB Distribuição S/A. Art. 2º O crédito suplementar de que trata o art. 1º é financiado, nos termos do art. 43, §1º, II, III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, pelo excesso de arrecadação de recursos de receita da indústria de transformação e participação acionária em companhias subsidiárias e pela anulação de dotações orçamentárias constantes do Anexo II. Art. 3º Em função do disposto no art. 2º, a receita da Companhia Energética de Brasília – CEB fica acrescida na forma do Anexo I. Art. 4º A despesa decorrente do art. 3º da presente Lei será ajustada ao valor da efetiva e correspondente arrecadação, devendo a unidade orçamentária proceder, ao final do exercício, à reversão ou ao cancelamento da diferença empenhada.

PL 824/2015

Crédito suplementar, no valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), para atender à programação orçamentária indicada no Anexo II. Art. 2º O crédito suplementar de que trata o art. 1º é financiado, nos termos do art. 43, §1º, III, da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação de dotações orçamentárias constantes do anexo I.

PL 833/2015

Crédito adicional, no valor de R\$ 20.022.000,00 (vinte milhões e vinte e dois mil reais), com a seguinte composição: I – crédito suplementar, no valor de R\$ 17.435.000,00 (dezessete milhões, quatrocentos e trinta e cinco mil reais), para atender às programações orçamentárias indicadas no Anexo III. II – crédito especial, no valor de R\$ 2.587.000,00 (dois milhões, quinhentos e oitenta e sete mil reais), para atender às programações orçamentárias indicadas no Anexo IV. Art. 2º O crédito adicional de que trata o art. 1º será financiado, nos termos do art. 43, §1º, III, da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação de dotações orçamentárias constantes dos Anexos I e II. Art. 3º Fica inseridos os §§ 3º e 4º no art. 7º da Lei nº 5.442/2014, Lei Orçamentária Anual: §3º Mediante autorização expressa da Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal e do Presidente do Tribunal de Contas do Distrito Federal, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, mediante ato próprio, após o encerramento do segundo período da sessão legislativa ordinária de 2015, para reforço exclusivamente das dotações de pessoal, encargos sociais e benefícios a servidores, utilizando-se como fonte de recursos os saldos dos empenhos não utilizados no orçamento das

unidades orçamentárias do Poder Legislativo. §4º Mediante solicitação da Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal e do Presidente do Tribunal de Contas do Distrito Federal, deverá o Poder Executivo promover alterações orçamentárias nos respectivos Órgãos, por decreto, no prazo de até dois dias úteis. Art. 4º Aos créditos incluídos ou suplementados no orçamento das unidades orçamentárias do Governo do Distrito Federal, com recursos oriundos do cancelamento de dotações da Câmara Legislativa do Distrito Federal, não se aplica: I – o disposto no Decreto nº 36.755, de 16 de setembro, ou outro que vier sucedê-lo; e II – às dotações do Grupo 3 – Outras Despesas Correntes, relacionadas a serviços de engenharia, o disposto no art. 4º e o disposto no inciso II do art. 6º do Decreto nº 36.684, de 06 de novembro de 2015.

PL 834/2015

Crédito suplementar, no valor de R\$ 178.280,00, para atender às programações orçamentárias indicadas no Anexo II. Art. 2º O crédito suplementar de que trata o art. 1º é financiado, nos termos do art. 43, §1º, III, da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação de dotações orçamentárias constantes do anexo I.